384D0383

DECISÃO DO CONSELHO

de 23 de Julho de 1984

que dá aplicação à Decisão 83/200/CEE que dá poderes à Comissão para contrair empréstimos ao abrigo do novo instrumento comunitário com vista a promover os investimentos na Comunidade

(84/383/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 83/200/CEE do Conselho, de 19 de Abril de 1983, que dá poderes à Comissão para contrair empréstimos ao abrigo do novo instrumento comunitário com vista a promover os investimentos na Comunidade [1] e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [2],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [3],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico Social [4],

Considerando que os pedidos de empréstimo aprovados pela Comissão representam mais de dois terços da primeira fracção de empréstimos autorizada pelo Conselho na sua Decisão 83/308/CEE [5];

Considerando que é essencial assegurar a continuidade da acção do novo instrumento comunitário a favor de projectos de investimento nos domínios da energia e das obras de infra-estrutura, bem como do financiamento dos investimentos, principalmente das pequenas e médias empresas, na indústria e nos outros sectores produtivos;

Considerando que é, portanto, oportuno autorizar uma nova fracção de empréstimos, a contrair e conceder, no âmbito da Decisão 83/200/ CEE e adoptar os mesmos domínios de aplicação adoptados na Decisão 83/308/CEE;

Considerando que uma acção comunitária nestes domínios contribuirá particularmente para a realização dos objectivos da Comunidade que visam a redução das disparidades regionais, o aumento da taxa de crescimento, o ajustamento das estruturas de produção e a solução duradoira do problema do emprego;

Considerando que deve ser autorizada a contracção de empréstimos num montante de capital equivalente a 1 400 milhões de ECUs,

DECIDE:

Artigo 1º

É autorizada uma fracção de empréstimos num montante de capital que não pode exceder o equivalente a 1 400 milhões de ECUs.

Artigo 2º

O produto dos empréstimos referidos no artigo 1º é afectado, sob forma de empréstimos, ao financiamento de projectos de investimentos que sejam realizados no território da Comunidade e que correspondam aos objectivos prioritários da Comunidade nos domínios da energia e das obras de infra-estrutura bem como do financiamento dos investimentos, principalmente das pequenas e médias empresas, na indústria e nos outros sectores produtivos.

Artigo 3º

A Comissão decide da elegibilidade dos projectos de acordo com as prioridades e as linhas directrizes seguintes:

— projectos de investimento principalmente das pequenas e médias empresas, na indústria e nos serviços directamente relacionados com ela, com vista designadamente à difusão da inovação e das novas tecnologias, cuja realização contribua directa ou indictamente para a criação de empregos;

(1) JO nº L 112 de 28. 4. 1983, p. 26.
(2) JO nº C 48 de 21. 2. 1984, p. 3.
(3) JO nº C 117 de 30. 4. 1984, p. 64.
(4) JO nº C 140 de 28. 5. 1984, p. 16.
(5) JO nº L 164 de 23. 6. 1983, p. 31.

— utilização racional da energia, substituição do petróleo por outras fontes energéticas em todos os sectores, bem como as infra-estruturas que permitam essa substituição;

— infra-estruturas ligadas ao desenvolvimento das actividades produtivas, que contribuam para o desenvolvimento regional ou que sejam de interesse comunitário, tais como as telecomunicações, incluindo as tecnologias da informação, e os transportes, incluindo o transporte de energia;

— os projectos e a sua realização devem estar conformes às disposiçoes do Tratado e do direito derivado, nomeadamente em matéria de concorrência, e às regras e políticas comunitárias aplicáveis nos domínios em questão.

Feito em Bruxelas em 23 de Julho de 1984.

Pelo Conselho

O Presidente

J. O'KEEFFE